PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO
80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
Avenida Gomes Freire, 471, 3º Andar, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20231-014
tel: (21) 23807580 - e.mail: vt80.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101490-26.2016.5.01.0075
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: SIND. DOS TRAB. NA EMP BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILIARES NO EST DO RIO DE JANEIRO
RECLAMADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

SENTENÇA PJe

Aos 19 dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezessete, a Juíza Dra. ALBA VALÉRIA GUEDES FERNANDES DA SILVA, proferiu decisão na Ação Trabalhista em que são litigantes **SINTECT/RJ - Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiro,** reclamante e **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos**, reclamada.

SENTENÇA.

I - RELATÓRIO

SINTECT/RJ - Sindicato dos Trabalhadores na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado do Rio de Janeiroajuizou Reclamação Trabalhista em face de Empresa Brasileira de Correios e Telégrafosalegando as razões de fato e de direito de ID-71d7c57, com documentos.

Conciliação recusada.

A reclamada apresentou defesa escrita com ID-90fc7c7, com documentos.

A parte autora se manifestou acerca da defesa e documentos.

Alçada fixada no valor atribuído a inicial.

Sem outras provas, reportaram-se as partes aos elementos dos autos, permanecendo inconciliáveis.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

DA EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA

Aplicam-se à reclamada as prerrogativas da Fazenda Pública, a qual fica isenta das custas e demais despesas processuais, além de se beneficiar dos prazos de defesa e

recurso, bem como a forma de execução.

DA "DIFERENCIAL DE MERCADO"

A parte autora pleiteia a condenação da ré no pagamento da "Diferencial de Mercado" para os empregados que laboram no Município de Paraty, os quais estão sendo preteridos em relação a empregados de outros municípios, já que a referida verba é paga para empregados que trabalha em outros municípios da mesma Região da Costa Verde, como Angra dos Reis e Mangaratiba.

O sindicato explica que desde o ano de 1995 a reclamada paga a "Diferencial de Mercado" aos ocupantes de determinados cargos, sendo previsto, também, no Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) 2008, no qual está previsto a necessidade de realização de estudo para verificar a necessidade de concessão da gratificação em cada região.

No entanto, a reclamada ao deixar de realizar os estudos necessários, pagando a gratificação a determinados empregados, estaria agindo com discriminação em relação aos empregados que não recebem a verba, sendo necessária uma mudança na atitude da empresa.

Em contestação, a empresa ré aduz que a "Diferencial de Mercado" é uma parcela variável de caráter temporário, prevista em norma interna da empresa e objetiva equilibrar os níveis salariais dos empregados, e, por se tratar de parcela concedida de forma liberal, cabe à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafosdeliberar sobre a sua concessão.

Não assiste razão à reclamada.

Inicialmente, cabe destacar que este juízo já apreciou outras ações com o mesmo objeto, já tendo entendimento formando em relação à matéria.

Mesmo que se considere o referido adicional como uma verba paga por liberalidade, o pagamento a determinados empregados em detrimento de outros caracteriza uma discriminação sem justificativa, já que a empresa não trouxe nenhum estudo, ou explicação, que justifique a atitude.

Neste momento, cabe transcrever o item 4.7 do Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) 2008, o qual aborda a Gratificação "Diferencial de Mercado":

> "4.7 DIFERENCIAL DE MERCADO
>
> 4.7.1 O Diferencial de Mercado constitui-se em parcela variável e de natureza temporária,que tem como objetivo compatibilizar níveis de salários praticados pela ECT com ospraticados pelo mercado, tendo como fundamentação a defasagem salarial.
>
> 4.7.2 Compete à Diretoria da Empresa deliberar sobre os critérios de elegibilidade e deconcessão, manutenção, alteração ou exclusão do Diferencial de Mercado, fixandoo valor da parcela, em conformidade com os estudos técnicos realizados pela Áreade Gestão de Pessoas e/ou aspectos estratégicos. Em situação de limitaçãoorçamentária para esta rubrica, deverá ser dada prioridade às áreas de operação,comercial e de tecnologia, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.
>
> 4.7.3 Para fins de identificação da defasagem salarial, a Empresa utilizará pesquisa demercado como referencial comparativo visando à concessão, manutenção,alteração ou exclusão da referida parcela."

Conforme podemos observar no item 4.7.2, compete à Diretoria da Empresa deliberar sobre os critérios de pagamento do adicional em conformidade com os estudos técnicos realizados pela Área de Gestão de Pessoas.

Caberia à reclamada realizar o referido estudo e demonstrar o motivo que determinados empregados recebem a gratificação e outros não recebem, sendo válido, neste caso, o pagamento do "Diferencial de Mercado" para alguns empregados.

Porém, a ré não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, decidindo pelo pagamento da gratificação sem nenhum embasamento comprovado.

Ressalta-se que não assiste razão à empresa ao argumentar que foi respeitada a isonomia material, já que não há como tal assertiva ser verificada sem o devido estudo.

Desta forma, com base do Princípio da Igualdade entre os empregados, condeno a reclamada ao pagamento da "Diferencial de Mercado" (parcelas vencidas e vincendas) aos empregados do Município de Paraty nos valores constantes na tabela constante na petição inicial.

Cabe frisar que uma verba paga por mais 20 anos não pode ser considerada transitória e precária, conforme afirmado pela ré.

Ao contrário do que argumenta a reclamada, a "Diferencial de Mercado" possui nítida natureza salarial, uma vez que é paga como contraprestação pelo trabalho exercido, devendo, desta forma, repercutir nas demais verbas salariais, ou seja, adicional noturno, horas extras, adicional de 30% AADC, adicional de gratificação de função, adicional de AAT, anuênios, quinquênios, gratificações e FGTS.

Não há que se falar em repercussão nos repousos semanais remunerados, uma vez que os substituídos são mensalistas, sendo certo que o repouso já está incluído no salário, incluindo a "Diferencial de Mercado".

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Julgo procedente o pedido de pagamento dos honorários advocatícios em 15%, na forma da Súmula 219, III TST.

> "Súmula nº 219 do TST
>
> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016
>
> (...)
>
> III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego."

DA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

Com base no Precedente 32 deste E. T.R.T., a execução da sentença deverá ser realizada através ações individuais distribuídas livremente para as Varas do Trabalho do Rio de Janeiro ou da localidade do domicílio do exequente.

> "PRECEDENTE Nº 32

Conflito de Competência. Ação individual de execução de sentença proferida emação coletiva. Com base nos artigos 98 e 101 do Código de Defesa do Consumidor, aplicado supletivamente no processo trabalhista, pode o trabalhador optar entre o foro de seudomicílio ou o foro do juízo da ação coletiva, em livre distribuição, para ajuizar ação de execução de sentença."

III-DECISÃO

Isto posto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados em face da Reclamada, na forma da fundamentação supra que a esta decisão passa a fazer parte integrante para condená-la ao pagamento dos valores reconhecidos, sendo que os juros de 0,5% ao mês de forma simples, na forma do artigo 1º-F da lei 9.494/97, contados a partir do ajuizamento da ação (artigo 883 da CLT) e correção monetária na forma da Lei vigente a cada época própria, com base na Súmula 381 do C. TST.

Considero de natureza salarial as parcelas deferidas na fundamentação não excepcionadas pelo parágrafo 9o do artigo 28 da lei 8212/91.

O reclamado deverá comprovar o recolhimento das quotas fiscais e previdenciárias, conforme súmula 368 do C. TST e OJ 363 do SDI-1, observando-se, quanto ao Imposto de Renda, a IN/SRFB nº1127/11.

A quota previdenciária será calculada levando-se em consideração o somatório dos valores sobre os quais incidirem, com exceção das parcelas previstas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8212/91, as quais possuem natureza indenizatórias, devendo ser observado o limite referente ao teto de contribuição.

Considera-se fato gerador o efetivo pagamento das verbas sujeitas à contribuição, devendo esta ser comprovada, observando-se o artigo 30 da Lei 8212/91, mediante guia própria, sob o NIT do autor, como se tivesse sido realizada mês a mês às épocas próprias.

Custas de R$710,00, pela ré, calculados sobre R$35.500,00, valor atribuído à causa para este fim, das quais está isenta.

Intimem-se as partes.

Do que, para constar, editou-se a presente ata, que vai devidamente assinada.

ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA

Juíza do Trabalho

RIO DE JANEIRO, 19 de Outubro de 2017

ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA
Juiz do Trabalho Titular

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[ALBA VALERIA GUEDES FERNANDES DA SILVA]

17101916034233400000063872021

http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo
/ConsultaDocumento/listView.seam